

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS**

**Referências:**

Pregão Eletrônico nº 90025/2026

Processo Administrativo nº 2026008693

**ENG.AI SOLUTIONS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **55.699.275/0001-57**, participante do certame em epígrafe, classificada em segundo lugar na etapa de lances, vem, tempestivamente, com fulcro nos arts. 165 a 170 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no item 11.3 do Edital e nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão que declarou **HABILITADA e VENCEDORA** a empresa **GLOBOMAK LTDA** (CNPJ nº 08.022.499/0002-20), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, que demonstram, de forma objetiva e documental, vícios insanáveis de desclassificação e de inabilitação, violação à isonomia e graves indícios de fraude documental.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO**

A Ata da Sessão Final foi lavrada em **08/04/2026**, com intimação pública simultânea de todos os participantes, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com o prazo para a manifestação de recurso iniciado em **09 de abril de 2026**, pela plataforma da BLL. O prazo recursal de 3 (três) dias úteis, previsto no item 11.3 do Edital, iniciou-se em **09/04/2026** (quinta-feira) e expira em **14/04/2026 (terça-feira) às 23h59min**, data da presente interposição.

A intenção de recorrer foi registrada tempestivamente em campo próprio do sistema eletrônico BLL Compras, imediatamente após a declaração do resultado, na forma do item 11.1 do Edital. O recurso é, portanto, **tempestivo**.

A Recorrente é **parte legítima**, na qualidade de licitante habilitada e classificada em segundo lugar, com oferta final de R\$ 389.999,90, detentora de interesse jurídico direto na anulação da habilitação irregular da primeira colocada, nos termos do art. 165, caput<sup>1</sup>, da Lei nº 14.133/21.

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - julgamento das propostas;

Requer-se, desde logo, a concessão do **efeito suspensivo automático** previsto no item 11.8 do Edital e no art. 168, §1º, da Lei nº 14.133/2021, obstando a adjudicação e a homologação até decisão final da autoridade competente. Estão presentes, cumulativamente, os requisitos do art. 169, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

**(i) Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*): consubstanciada, como se demonstrará, na declaração falsa de enquadramento como Microempresa — com receita bruta anual mais de três vezes superior ao limite legal —, na proposta não realinhada ao lance vencedor, no atestado de capacidade técnica cronologicamente impossível à luz do próprio contrato social da recorrida, no QR Code de registro de balanço que retorna resultado inexistente na Junta Comercial.

**(ii) Perigo de dano irreparável** (*periculum in mora*): a adjudicação e a homologação em favor de empresa inabilitada e desclassificada implicariam irreversibilidade do procedimento, com possível celebração de contrato com licitante que não preenche os requisitos legais e editalícios, causando prejuízo irreparável à Administração Pública, ao erário e à recorrente, que perderia o direito à contratação a que legitimamente faz jus.

## 2. SÍNTESE DO OCORRIDO

O Município de Catalão/GO instaurou o Pregão Eletrônico nº 90025/2026 para a contratação de serviço de desenvolvimento, customização, implantação, integração, operação assistida e suporte de solução tecnológica em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor total estimado de **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), correspondente a R\$ 40.000,00 mensais por 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 anos na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto é de elevada complexidade técnica, compreendendo, de forma cumulativa e indissociável:

- a) ChatBot com inteligência artificial integrado aos canais oficiais da Prefeitura (WhatsApp Business API, Instagram Direct, Facebook Messenger e site institucional), com CRM multicanal, módulo de ouvidoria e suporte 24x7 com SLA de 4 horas para incidentes críticos;
- b) módulo de extração e mineração de dados das redes sociais Instagram, Facebook e TikTok, com painel analítico desenvolvido preferencialmente em linguagem Python, R ou equivalente, com análise de sentimentos e suporte a machine learning;
- c) avatar virtual humanizado com persona, voz e aparência digital; e

d) profissional técnico presencialmente alocado em Catalão/GO com dedicação mínima de 40 horas semanais durante toda a vigência contratual.

O certame adotou a modalidade Pregão Eletrônico com **inversão de fases** (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), de modo que a fase de habilitação antecedeu a de apresentação de propostas e lances. Consoante registrado na **Ata da Sessão Final de 08/04/2026**, o Agente de Contratação, após a análise da documentação de habilitação, declarou habilitadas as empresas **GLOBOMAK LTDA** e **ENG.AI SOLUTIONS LTDA**, inabilitando a empresa **NEXXIO SOLUÇÕES EM IA LTDA** (CNPJ 45.680.945/0001-30) por ausência de apresentação do item 10.11.2 e subitens do Edital — vale dizer, justamente a documentação atinente ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis.

Na seguinte fase competitiva, a **GLOBOMAK LTDA** foi classificada em primeiro lugar com oferta final de **R\$ 370.450,00** (77% do valor estimado), enquanto a **ENG.AI SOLUTIONS LTDA** restou classificada em segundo lugar com oferta final de **R\$ 389.999,90**. A diferença entre as propostas finais é de apenas **R\$ 19.549,90**, ou R\$ 1.629,09 mensais.

A documentação da GLOBOMAK acumula vícios de gravidade crescente e de naturezas distintas, todos objetivamente demonstrados pelos próprios documentos que a empresa apresentou ao certame, dentre eles, mas não se limitando, a declaração falsa de porte empresarial (Microempresa com receita bruta três vezes superior ao limite legal), proposta não realinhada ao lance vencedor, atestado de capacidade técnica cronologicamente impossível à luz do próprio contrato social da recorrida, QR Code de registro de balanço que retorna resultado inexistente na Junta Comercial competente, e documentação central apresentada em nome de CNPJ diverso do estabelecimento participante.

O conjunto não admite qualificativo mais brando que o de habilitação irremediavelmente viciada, construída sobre declarações falsas e documentos inidôneos, em prejuízo da legalidade, da isonomia e do interesse público que a licitação se destina a realizar.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

#### 3.1. A DESCLASSIFICAÇÃO VINCULADA: PROPOSTA COMERCIAL NÃO REALINHADA AO LANCE VENCEDOR

<sup>2</sup> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

### 3.1.1. Do fato objetivo e verificável na ata da sessão

Ainda que superada a questão da declaração falsa de ME — o que não se concede —, há vício de **desclassificação** objetivamente verificável na Ata da Sessão Final de 08/04/2026 e nos registros do sistema eletrônico, antecedente e independente de qualquer análise documental mais complexa.

A empresa GLOBOMAK LTDA venceu a etapa de lances com a oferta final de **R\$ 370.450,00**. Convocada para o envio da proposta final realinhada, nos termos do item 7.32 do Edital, a licitante anexou o **Anexo II — Modelo de Proposta Comercial** consignando o valor de **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) — o valor estimado original do certame, e não o lance efetivamente vencedor.

A divergência é de **R\$ 109.550,00**, equivalente a **29,6% acima** do lance ofertado na fase de disputa. O documento que integrará o contrato administrativo registra valor substancialmente superior ao que a licitante efetivamente ofertou. Não se trata de erro aritmético sanável nos termos do item 9.4 do Edital — a recorrida simplesmente **não realizou qualquer adequação** da proposta original ao lance vencedor, apresentando o valor estimado como se fosse sua proposta definitiva.

### 3.1.2. Da norma editalícia expressa e de sua aplicação compulsória

A consequência jurídica é taxativa e não confere margem à discricionariedade do Agente de Contratação. O item **9.3 do Edital** dispõe:

*"9.3. A licitante que não encaminhar a proposta realinhada no prazo estipulado pelo Pregoeiro, será imediatamente desclassificada do certame e aplicado as penalidades estipuladas neste Edital e anexos."*

O verbo "será" não é facultativo. A desclassificação é **consequência automática e vinculada** do não envio da proposta realinhada. O Agente de Contratação não dispõe de margem para sopesar conveniência ou oportunidade: verificada a divergência entre o lance vencedor e o valor constante da proposta final, a desclassificação é medida imposta pelo próprio instrumento convocatório.

O art. 59, inciso I<sup>3</sup>, da Lei nº 14.133/2021 reforça o fundamento legal, ao determinar a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis. A divergência de R\$ 109.550,00 entre o lance e a proposta definitiva — que é o documento contratualmente vinculante — configura,

<sup>3</sup> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
I - contiverem vícios insanáveis;

precisamente, vício insanável: não pode ser corrigido sem alterar substancialmente o conteúdo da proposta e sem conferir à recorrida vantagem não autorizada pelo certame.

### 3.1.3. Da relevância contratual do vício

A gravidade do vício transcende o plano procedimental. A proposta final realinhada não é mero documento formal — ela integra o contrato a ser firmado (item 1.3.3 da Minuta de Termo Contratual, Anexo IV do Edital), vinculando as partes durante toda a vigência contratual, incluindo eventuais prorrogações. Um contrato celebrado com base em proposta que registra R\$ 480.000,00, quando o lance vencedor foi de R\$ 370.450,00, conteria, desde a sua formação, uma contradição interna irressolúvel entre o valor ofertado na disputa e o valor consignado no instrumento contratual.

Essa contradição, se não sanada pela desclassificação, criaria campo fértil para litígios futuros sobre o preço contratual efetivo, comprometendo a segurança jurídica da contratação e o próprio interesse público que o certame se destina a realizar.

### 3.1.4. Da distinção em relação à correção de erros aritméticos

Antecipa-se o possível argumento defensivo de que a divergência poderia ser tratada como "erro" sanável pelo Agente de Contratação nos termos do item 9.4 do Edital, que autoriza a correção de discrepâncias aritméticas.

A distinção é fundamental: o item 9.4 do Edital trata de **erros de cálculo** — discrepâncias entre valores grafados em algarismos e por extenso, entre o produto da multiplicação do preço unitário pela quantidade, ou erros de adição, subtração, multiplicação e divisão. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso concreto.

O que existe não é um erro de cálculo: é a apresentação do valor estimado original do certame (R\$ 480.000,00) no lugar do lance vencedor (R\$ 370.450,00). Não há operação aritmética a corrigir — há simplesmente a ausência de realinhamento da proposta ao resultado da fase competitiva, conduta que o item 9.3 do Edital pune com desclassificação imediata e automática.

Admitir a sanção desse vício pela via do item 9.4 seria subverter a lógica do certame: a fase de lances perderia inteiramente seu sentido se o valor ofertado na disputa pudesse ser substituído, na proposta definitiva, por qualquer outro valor, a pretexto de "erro aritmético".

## 3.2. DA IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: IMPOSSIBILIDADE CRONOLÓGICA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, INSUFICIÊNCIA DE CONTEÚDO E PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### 3.2.1. Da estrutura normativa dos requisitos cumulativos

O item 10.10.1 do Edital c/c item 9.4.1 do Termo de Referência exige ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços envolvendo Inteligência Artificial e Monitoramento de Redes Sociais. Os itens 10.10.2 do Edital e 9.4.2 do TR detalham, de forma **cumulativa e exaustiva**, as três capacidades que o atestado deve, obrigatoriamente, demonstrar:

- **10.10.2.1:** Implantação de ChatBot com IA e CRM integrado em ao menos 1 cliente;
- **10.10.2.2:** Extração/mineração de dados do Instagram e Facebook em ao menos 1 cliente;
- **10.10.2.3:** Entrega de painel analítico com indicadores de análise de sentimentos das redes sociais em linguagem Python, R ou equivalente em ao menos 1 cliente.

O atestado apresentado pela GLOBOMAK foi emitido pela empresa **GP Lance Certo**, certificando a prestação de serviços de Inteligência Artificial, CRM integrado e Mineração de Dados no período de **01/10/2024 a 31/10/2025**.

A análise desse documento revela três ordens de vícios independentes e cumulativos, expostos a seguir.

### 3.2.2. Da impossibilidade cronológica: a prova da falsidade está nos documentos da própria recorrida

Este é o vício mais grave de todo o acervo documental da GLOBOMAK, e sua demonstração é feita pelos próprios instrumentos que a empresa apresentou ao certame — sem necessidade de qualquer prova externa.

O atestado da GP Lance Certo certifica a prestação de serviços avançados de Inteligência Artificial, CRM integrado e Mineração de Dados a partir de **01/10/2024**.

Contudo, a **Alteração Contratual registrada na JUCEPA**, também apresentada pela GLOBOMAK nos autos, demonstra que, até aquela data, a empresa denominava-se **GLOBOCAR MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** e tinha como objeto social **exclusivamente** a execução de serviços de terraplanagem. A inclusão dos CNAEs de Tecnologia da Informação — notadamente o CNAE **6201-5/01** (Desenvolvimento de Programas de Computador Sob Encomenda), indispensável

para a prestação legal de serviços de desenvolvimento de software, inteligência artificial e soluções digitais — ocorreu apenas na alteração contratual registrada na JUCEPA em **11/12/2024**.

A conclusão é inafastável e irrefutável: é **faticamente impossível e juridicamente nulo** um atestado que certifica a prestação de serviços avançados de Inteligência Artificial a partir de **01/10/2024**, quando a empresa, naquela data:

a) denominava-se GLOBOCAR MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA;

b) tinha como objeto social exclusivo a execução de terraplanagem;

c) não possuía CNAE de Tecnologia da Informação; e

d) conseqüentemente, não dispunha de capacidade jurídica, operacional ou legal para prestar os serviços certificados.

Não se trata de mera irregularidade formal ou de questionamento sobre a qualidade dos serviços prestados. O atestado certifica a existência de fatos que eram materialmente impossíveis de ocorrer na data em que afirma terem ocorrido. A prova de sua falsidade não depende de investigação externa: está nos documentos da própria recorrida, confrontados entre si.

Configura-se, portanto, atestado **ideologicamente falso**, nos termos do art. 299 do Código Penal, o que, além da inabilitação imediata, impõe a comunicação ao Ministério Público para apuração das responsabilidades penais e administrativas cabíveis, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.2.3. Do precedente do Tribunal de Contas do Distrito Federal: o mesmo atestado já foi rejeitado por órgão de controle externo**

A ilegitimidade deste atestado não constitui argumento inédito ou exclusivo da recorrente. Nos autos do **Processo nº 00600-00000734/2025-87-e**, referente ao **Pregão Eletrônico TCDF nº 90012/2025**, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos de suporte e sustentação de sistema integrado, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Distrito Federal exarou a **Informação nº 20/2025-STI**, na qual contestou expressamente a legitimidade e a suficiência deste mesmo atestado de capacidade técnica, reconhecendo seu caráter genérico e sua inidoneidade para comprovar capacidade em Inteligência Artificial e serviços correlatos.

A circunstância é de extrema gravidade sob dois prismas cumulativos.

**Sob o ângulo da qualificação técnica:** se o documento apresentado é o mesmo que já foi reputado genérico e insuficiente por órgão técnico especializado de Tribunal de Contas, a sua reutilização neste certame evidencia que a recorrida não dispõe de atestados idôneos que comprovem as capacidades técnicas exigidas. A reapresentação de documento já contestado em outro certame,

sem que a empresa tenha obtido nova comprovação técnica adequada, revela que a irregularidade não é pontual ou sanável — é estrutural.

**Sob o ângulo da autenticidade e da fé pública:** atestados de capacidade técnica fazem prova de fatos juridicamente relevantes perante a Administração Pública. A apresentação de atestado de conteúdo genérico, já reconhecido como inidôneo por tribunal de contas em certame anterior, levanta dúvida séria sobre a sua autenticidade material, impondo diligência para verificação junto ao emitente, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Município de Catalão não pode aceitar, como prova de qualificação técnica, documento cuja **imprestabilidade já foi formalmente reconhecida por um Tribunal de Contas**. Fazê-lo configuraria afronta ao princípio da eficiência administrativa (art. 5º, inciso XIII, Lei nº 14.133/2021) e ao dever de cautela que orienta a condução dos certames públicos. A existência do referido pronunciamento é fato público, verificável nos próprios autos do processo indicado.

### **3.2.4. Da insuficiência intrínseca do atestado: critérios cumulativos não atendidos em seu próprio mérito**

Ainda que desconsiderados os vícios anteriores — o que se afirma apenas por dever de completude argumentativa —, o atestado apresentado seria materialmente insuficiente para atender os três critérios cumulativos exigidos pelo instrumento convocatório.

**Quanto ao item 10.10.2.1 — ChatBot com IA e CRM integrado:** a conjunção aditiva "e" empregada no subitem é inequívoca: ambas as funcionalidades devem ter sido implementadas de forma integrada em ao menos um cliente. O atestado, de conteúdo genérico, não demonstra especificamente a implantação do módulo de CRM integrado ao ChatBot. Comprovação de chatbot sem CRM integrado não satisfaz a exigência, porque o objeto licitado exige registro centralizado das interações, histórico unificado dos atendimentos, busca por palavras-chave e integração com protocolos internos (item 1.3.6.5.1, "b", do TR) — funcionalidades que são do CRM, não do chatbot.

**Quanto ao item 10.10.2.2 — extração/mineração de Instagram e Facebook:** o objeto licitado envolve engenharia de dados — conectores técnicos, pipelines ETL/ELT, normalização, tratamento e armazenamento estruturado, análises de sentimento (itens 1.3.5.3 e 1.3.6.5.3 do TR). Comprovação genérica de "monitoramento de redes sociais" ou de "gestão de mídias sociais" representa capacidade qualitativamente distinta e de muito menor complexidade técnica. O atestado não demonstra a capacidade de extração estruturada de dados, que é o que o objeto efetivamente exige.

**Quanto ao item 10.10.2.3 — painel analítico com análise de sentimentos em Python, R ou equivalente:** a exigência de linguagem específica decorre diretamente da necessidade de

suporte a módulos de Inteligência Artificial e machine learning, com processamento de linguagem natural — NLP (item 4.11.1, "a", do TR). O atestado não identifica a linguagem de programação utilizada no desenvolvimento do painel, nem menciona expressamente a capacidade de análise de sentimentos, tornando impossível à Administração verificar o atendimento da exigência. A expressão "ou equivalente" não autoriza a ausência de qualquer linguagem de programação voltada a ciência de dados.

### 3.2.5. Do pedido específico relativo à qualificação técnica

Requer-se que o Agente de Contratação determine:

**a) a inabilitação da GLOBOMAK LTDA** por insuficiência da qualificação técnica, em razão dos três vícios autônomos e cumulativos acima demonstrados: impossibilidade cronológica do atestado, precedente do TCDF e insuficiência intrínseca de conteúdo;

**b) a realização de diligência junto ao emitente do atestado (GP Lance Certo)** para verificação de sua autenticidade e do efetivo período e conteúdo dos serviços prestados, à vista da impossibilidade cronológica identificada e do precedente da Informação nº 20/2025-STI do TCDF (Processo nº 00600-00000734/2025-87-e);

**c) a comunicação ao Ministério Público** dos indícios de falsidade ideológica no atestado de capacidade técnica (art. 299 do Código Penal), para as providências dos arts. 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021.

## 3.3. DA IRREGULARIDADE AUTÔNOMA DO BALANÇO PATRIMONIAL: QR CODE QUE RETORNA RESULTADO INEXISTENTE NA JUNTA COMERCIAL

### 3.3.1. Da exigência editalícia e do documento apresentado

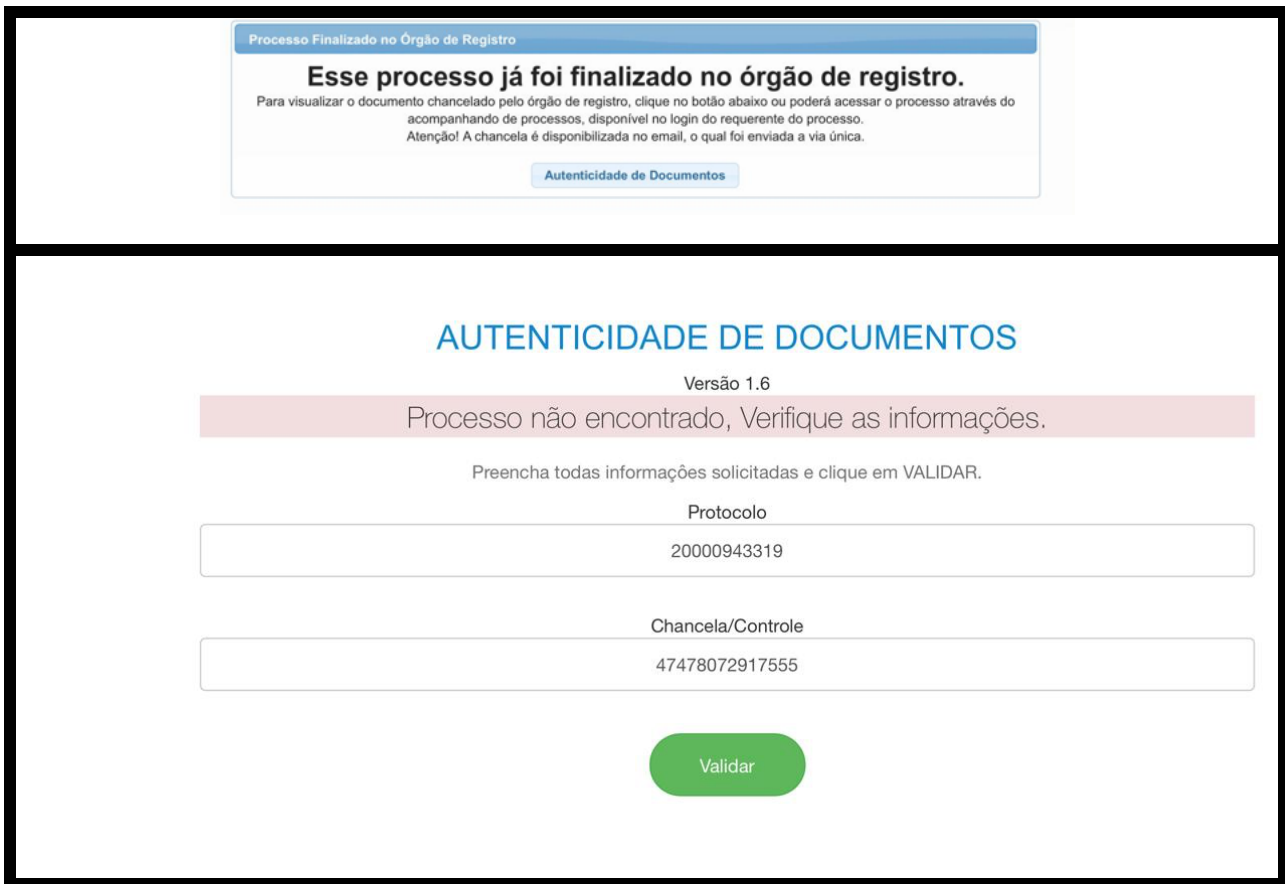
O item 10.11.2 do Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações de resultado dos dois últimos exercícios sociais, com observância das seguintes especificações:

*"10.11.2.1. O referido balanço quando escriturado em forma NÃO DIGITAL, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente o número do livro diário e folha em que este se acha transcrito. Deverá ser apresentado, juntamente ao balanço, os Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis, acompanhado da prova de registro no órgão competente."*

"10.11.2.2. O referido balanço quando escriturado em LIVRO DIGITAL deverá ser apresentado o 'Recibo de Entrega de Livro Digital'. Deverá ser apresentado, juntamente ao balanço, os Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis."

A finalidade dessas exigências é garantir que as demonstrações contábeis apresentadas ao certame correspondam a documentos **efetivamente registrados, autenticados e verificáveis** perante o órgão oficial competente — assegurando à Administração a confiabilidade das informações financeiras que embasam o juízo de qualificação econômico-financeira.

A GLOBOMAK apresentou, em conjunto com o balanço patrimonial, documento destinado a comprovar o registro na Junta Comercial competente, dotado de **QR Code para validação de autenticidade**.



### 3.3.2. Da constatação: registro inexistente na base oficial

Procedida à verificação da autenticidade do referido documento por meio do **QR Code validador** nele constante, constatou-se que o **registro não existe na base de dados da Junta**

**Comercial competente.** O sistema de consulta retornou um resultado negativo: o documento não foi encontrado.

A gravidade da constatação é máxima. Não se trata de documento com prazo de validade expirado, nem de certidão expedida em nome de CNPJ incorreto — situações que, embora irregulares, poderiam ensejar discussão sobre sanabilidade. Trata-se de um documento que **aponta para um registro que simplesmente não existe na realidade.**

### 3.3.3. Das três consequências jurídicas autônomas e cumulativas

#### **Primeira consequência — inabilitação por insuficiência documental formal:**

O balanço patrimonial desacompanhado de efetiva comprovação de registro no órgão competente é formalmente inválido, nos termos expressos do item 10.11.2.1 do Edital. A exigência de "prova de registro no órgão competente" não é atendida por documento cujo QR Code demonstra, ao ser consultado, a inexistência do registro. Não há como interpretar de forma diversa: prova de registro que, verificada, comprova a inexistência do registro, é, por definição, prova de inexistência — e não prova de existência.

A consequência direta é a **inabilitação por insuficiência de qualificação econômico-financeira**, nos termos do art. 69<sup>4</sup> da Lei nº 14.133/2021, que exige o atendimento de todos os requisitos do instrumento convocatório para que o licitante possa ser habilitado.

#### **Segunda consequência — indício de falsidade material:**

A apresentação de documento contendo QR Code que remete a registro inexistente no órgão oficial constitui indício sério de **falsidade material** do documento, nos termos do art. 297 do Código Penal. Documento que simula registro oficial sem que tal registro exista é, por definição, documento falso em sua materialidade. A Administração Pública, diante desse indício, não pode simplesmente habilitar o licitante como se nada houvesse — tem o **dever legal de apurar o fato** e de adotar as providências cabíveis, inclusive a comunicação ao Ministério Público.

A omissão do Agente de Contratação nesse ponto — ao aceitar o documento sem verificar a autenticidade do QR Code — configura, no mínimo, negligência no exercício do dever de fiscalização que lhe é imposto pelo art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

---

<sup>4</sup> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

### Terceira consequência — aplicação direta do item 20.11 do Edital:

O instrumento convocatório é expresso ao dispor que:

*"20.11. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."*

A regra editalícia é clara, taxativa e não comporta temperamentos. Verificada a falsidade ou a inverdade de qualquer documento, a consequência é a desclassificação imediata. O documento de registro do balanço na Junta Comercial, cujo QR Code aponta para registro inexistente, enquadra-se precisamente na hipótese prevista no item 20.11.

#### 3.3.4. Da relação com a questão da ME falsa: reforço probatório recíproco

Registra-se que o vício do QR Code inválido não é argumento isolado — ele guarda relação de reforço recíproco com o argumento da ME falsa desenvolvido na Seção 3.8.

Se os balanços apresentados registram receita bruta de R\$ 13,2MM e R\$ 15,6MM — valores que revelam empresa de grande porte —, a falsidade do documento de registro na Junta Comercial pode indicar que os próprios balanços foram elaborados com o objetivo de **aparentar regularidade formal** sem correspondência com registros oficiais efetivamente existentes. A combinação entre a declaração falsa de ME e o QR Code de registro inexistente compõe um quadro de irregularidade documental sistemática, que exige investigação aprofundada pela Administração e pelo Ministério Público.

#### 3.3.5. Do pedido específico relativo ao balanço

Requer-se que o Agente de Contratação determine:

**a) a inabilitação imediata da GLOBOMAK LTDA** por insuficiência da qualificação econômico-financeira, em razão da apresentação de documento de registro do balanço patrimonial com QR Code que retorna resultado inexistente na Junta Comercial competente, nos termos do item 10.11.2.1 do Edital e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

**b) a realização de diligência imediata junto à Junta Comercial competente** para verificação da autenticidade e da existência do registro do balanço patrimonial apresentado pela GLOBOMAK, com intimação da recorrente para acompanhar e ter ciência do resultado;

c) a **comunicação ao Ministério Público** dos indícios de falsidade material no documento de registro do balanço (art. 297 do Código Penal), para as providências dos arts. 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021;

d) a adoção das medidas sancionatórias cabíveis nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o registro do fato no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após regular processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa.

### 3.4. DO VÍCIO SUBSIDIÁRIO: DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA EM NOME DE CNPJ DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PARTICIPANTE

#### 3.4.1. Da regra editalícia de correspondência documental por CNPJ

O Edital estabeleceu disciplina expressa e inequívoca sobre a correspondência entre o estabelecimento licitante e a documentação de habilitação. Os itens 10.4 e 10.13.1 dispõem, respectivamente:

*"10.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos."*

*"10.13.1. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com o CNPJ da filial e, dentre estes os documentos que em razão da centralização e certidão conjunta, deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz que abrangerá todas as suas filiais."*

A regra é clara em sua estrutura lógica: o princípio é a correspondência entre o CNPJ participante e os documentos de habilitação; a exceção — documentos centralizados em nome da matriz — aplica-se exclusivamente àqueles que, **por sua própria natureza**, são emitidos de forma centralizada e abrangem todas as filiais, como certidões tributárias e trabalhistas de emissão única.

O balanço patrimonial **não integra essa categoria excepcional**. Trata-se de demonstração contábil do próprio estabelecimento, cuja especificidade é exigida para que a Administração possa aferir a situação econômico-financeira real do licitante que efetivamente contratar — não da pessoa jurídica em sua dimensão consolidada.

#### 3.4.2. Da participação com a filial e da documentação em nome da matriz

A GLOBOMAK disputou o certame com o CNPJ nº **08.022.499/0002-20**, correspondente à sua **filial** situada em Brasília/DF. É esse o CNPJ que consta da ata da sessão, da proposta apresentada, das declarações e da procuração juntada aos autos.

Apesar disso, a licitante apresentou os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 em nome da **matriz**, CNPJ nº **08.022.499/0001-40**, sediada em Cachoeira do Piriá/PA.

Há dois agravantes que tornam esse vício ainda mais grave do que a mera divergência de CNPJ:

**Primeiro agravante:** o balanço de 2023 foi apresentado sob a **denominação social anterior** da empresa — **GLOBOCAR MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** —, em nome do CNPJ da matriz. Tratava-se, portanto, de uma empresa de terraplanagem, e não de tecnologia, conforme já demonstrado na Seção 3.2.

**Segundo agravante:** o balanço de 2024, igualmente apresentado em nome da matriz, registra expressamente em Nota Explicativa que a filial de Brasília teve suas operações **consolidadas** nas demonstrações financeiras da matriz. Ao consignar essa informação, a própria licitante **confessa** que não apresentou demonstrações próprias da filial participante — apresentou um balanço consolidado do ente econômico mais amplo, vinculado a CNPJ diverso daquele com que efetivamente disputou o certame.

Não há como contornar esse ponto sem violentar o Edital: a GLOBOMAK escolheu participar com a filial 0002-20, incumbia-lhe demonstrar sua qualificação econômico-financeira na forma exigida para esse estabelecimento, e não mediante a importação dos balanços da matriz 0001-40.

### 3.4.3. Da contaminação reflexa da qualificação técnica e do responsável técnico

O vício de CNPJ não se limita à qualificação econômico-financeira. Ele contamina, por identidade de razão, os demais documentos centrais de habilitação.

O **atestado de capacidade técnica** foi emitido em favor da **GLOBOMAK LTDA – CNPJ nº 08.022.499/0001-40**, ou seja, em favor da matriz. A empresa que concorreu foi a filial 0002-20, mas o acervo técnico foi demonstrado com documento emitido para a matriz.

O **contrato de vínculo do Responsável Técnico** (Sr. Leandro da Silva Lemes) foi igualmente firmado com a **matriz 0001-40**, não com a filial participante. A declaração de indicação foi emitida pela filial, mas o instrumento contratual que supostamente comprova o vínculo é da matriz — gerando mosaico documental inconsistente que não satisfaz a exigência de comprovação objetiva do quadro permanente da licitante participante.

#### 3.4.4. Da impossibilidade de invocação da exceção do item 10.13.1

Antecipa-se o possível argumento defensivo de que os balanços da matriz seriam aceitáveis com fundamento na exceção do item 10.13.1 do Edital, que admite documentos centralizados em nome da matriz quando estes "abrangerem todas as suas filiais".

O argumento não prospera por três razões cumulativas.

**Primeira razão:** a exceção do item 10.13.1 foi redigida para documentos que, por sua natureza jurídica, são emitidos de forma centralizada — como certidões de regularidade fiscal e trabalhista que alcançam todos os estabelecimentos do mesmo CNPJ raiz. O balanço patrimonial não possui essa natureza: ele é elaborado para refletir a situação patrimonial de um estabelecimento específico, podendo — e devendo — ser elaborado separadamente para a filial, especialmente quando, como no caso concreto, a própria Nota Explicativa confessa que as operações da filial foram consolidadas no balanço da matriz.

**Segunda razão:** a Nota Explicativa do balanço de 2024 constitui confissão documental expressa de que as demonstrações apresentadas não refletem a situação própria da filial licitante, mas a situação consolidada do grupo. Balanço consolidado não é balanço da filial — são instrumentos contábeis de natureza e finalidade distintas.

**Terceira razão:** a aceitação irrestrita do balanço da matriz em substituição ao balanço da filial — especialmente quando a própria Nota Explicativa confirma a consolidação — frustraria inteiramente a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira, que é aferir a capacidade patrimonial **do estabelecimento que efetivamente contratará** com a Administração.

#### 3.4.5. Do paralelo isonômico com a NEXXIO e da vinculação ao dever de coerência

A Ata da Sessão Final registra que a **NEXXIO SOLUÇÕES EM IA LTDA** foi inabilitada por não ter apresentado o item 10.11.2 e subitens do Edital — a documentação atinente ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis.

O Agente de Contratação, portanto, já sinalizou, de forma inequívoca, que a exigência econômico-financeira era essencial e eliminatória. Não pode, então, a mesma Administração:

- adotar interpretação estrita para inabilitar uma licitante por **ausência** do balanço; e
- simultaneamente, adotar interpretação complacente para manter habilitada a vencedora que apresentou balanço em nome de **CNPJ diverso**, com QR Code inválido e Nota Explicativa confessando a inexistência de demonstrações próprias do estabelecimento licitante.

A assimetria é incompatível com a isonomia que deve reger o certame (art. 5º, inciso I, Lei nº 14.133/2021) e com o julgamento objetivo (art. 5º, inciso VIII). Em licitação, **a régua não pode variar conforme o nome do medido**.

#### 3.4.6. Do caráter subsidiário deste argumento e sua relação com os demais

Registra-se, por lealdade processual, que análise técnica especializada identificou o risco de que a exceção do item 10.13.1 do Edital possa ser invocada pela Administração para relativizar a questão filial/matriz em relação a documentos de natureza centralizável. Por essa razão, este argumento é deduzido em caráter **expressamente subsidiário** aos fundamentos das Seções 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6 — todos eles autônomos, objetivos e insanáveis, independentemente da solução que se dê à questão filial/matriz.

A inabilitação da GLOBOMAK se impõe por qualquer dos fundamentos anteriores, cada qual suficiente por si mesmo. A questão filial/matriz constitui fundamento adicional que reforça o quadro de irregularidade, mas não é necessário para o provimento do recurso.

### 3.5. DA OFENSA À ISONOMIA: TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE LICITANTES EM IDÊNTICA SITUAÇÃO JURÍDICA

#### 3.5.1. Da isonomia como princípio estruturante do certame

A isonomia não é princípio meramente decorativo no direito licitatório. É fundamento estruturante do certame, expressamente positivado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e decorrência direta do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Sua violação não configura mera irregularidade procedimental — configura nulidade absoluta do ato que a perpetua, por comprometer a própria legitimidade da competição.

A isonomia em licitação tem dimensão objetiva e mensurável: ela exige que a Administração aplique os mesmos critérios, com o mesmo rigor, a todos os licitantes que se encontrem em situação jurídica equivalente. A seletividade na aplicação das regras editalícias — rigorosa para uns, complacente para outros — não é exercício de discricionariedade administrativa. É discriminação vedada pela ordem jurídica.

O presente certame oferece um caso paradigmático de violação isonômica, objetivamente documentado na própria Ata da Sessão Final de 08/04/2026.

### 3.5.2. Do caso paradigmático: a NEXXIO foi inabilitada pela mesma exigência que a GLOBOMAK descumpriu

A Ata da Sessão Final de 08/04/2026 registra, de forma expressa, que a empresa **NEXXIO SOLUÇÕES EM IA LTDA** (CNPJ 45.680.945/0001-30) foi **inabilitada** por não ter apresentado o item 10.11.2 e subitens do Edital — vale dizer, justamente a documentação atinente ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Ademais, a NEXXIO se declarou como ME, e legislação civil a dispensa da apresentação de balanços, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da MEI/EPP), art. 3º do Decreto federal nº 6.204/2007 e art. 1.179, § 2º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Entretanto, a impugnante não tem legitimidade de pleitear direito de outrem.

O Agente de Contratação, portanto, firmou entendimento administrativo inequívoco e vinculante: a exigência de qualificação econômico-financeira consubstanciada no balanço patrimonial é **essencial e eliminatória**. A ausência ou insuficiência desse documento implica inabilitação — sem ressalvas, sem mitigações, sem consideração sobre as demais qualidades da licitante.

Esse entendimento, uma vez firmado, vincula a Administração por força do princípio da isonomia e do princípio da proteção à confiança legítima. A Administração que inabilitou a NEXXIO pela ausência do balanço não pode, no mesmo certame e pela mesma autoridade, manter habilitada a GLOBOMAK, que apresentou balanço:

- em nome de CNPJ diverso do estabelecimento participante;
- com denominação social de empresa de terraplanagem;
- com Nota Explicativa confessando a inexistência de demonstrações próprias da filial licitante;
- acompanhado de documento de registro com QR Code que retorna resultado inexistente na Junta Comercial; e
- que revela receita bruta três vezes superior ao limite da ME declarada.

A situação da GLOBOMAK é, sob qualquer ângulo de análise, **objetivamente mais grave** do que a situação da NEXXIO. A NEXXIO simplesmente não apresentou o balanço. A GLOBOMAK apresentou um conjunto de documentos que, confrontados entre si e com a base oficial da Junta Comercial, geram fundados indícios de falsidade material e ideológica.

Se para a NEXXIO a ausência do balanço implicou inabilitação, para a GLOBOMAK a apresentação de balanço falso, inválido e em nome errado deve implicar, no mínimo, o mesmo resultado.

### 3.5.3. Da extensão isonômica para os demais vícios

A violação à isonomia não se restringe à questão do balanço. Ela se projeta sobre todos os vícios identificados na habilitação da GLOBOMAK, pois todos eles decorrem da aplicação seletiva das regras editalícias.

**Quanto à declaração falsa de ME:** o item 7.19 do Edital impunha verificação automática do porte empresarial junto à Receita Federal após o encerramento da etapa de lances. Essa verificação foi realizada para todos os licitantes — mas seus resultados foram desconsiderados em relação à GLOBOMAK, cujos próprios balanços demonstravam o enquadramento irregular.

**Quanto à proposta não realinhada:** o item 9.3 do Edital estabelece a desclassificação imediata para a licitante que não enviar proposta realinhada. Essa regra, aplicada de forma objetiva e automática, não admite exceções para a licitante classificada em primeiro lugar.

**Quanto ao atestado de capacidade técnica:** os mesmos critérios cumulativos dos itens 10.10.2.1, 10.10.2.2 e 10.10.2.3 foram exigidos de todos os licitantes. A GLOBOMAK não pode ser avaliada com padrão menos rigoroso que o aplicado às demais participantes.

Em todas essas dimensões, a Administração aplicou rigor para eliminar a NEXXIO e complacência para manter a GLOBOMAK — postura que inverte os propósitos do certame e premia irregularidades em detrimento da legalidade.

### 3.5.4. Da vinculação da Administração ao dever de coerência decisória

O princípio da isonomia, no âmbito da Administração Pública, desdobra-se no **dever de coerência decisória**: a Administração está vinculada às suas próprias decisões anteriores quando estas estabelecem critérios de julgamento aplicáveis a casos futuros análogos no mesmo procedimento.

A inabilitação da NEXXIO, registrada na mesma ata em que a GLOBOMAK foi habilitada, constitui precedente decisório interno ao certame que vincula o Agente de Contratação. Ao firmar que a deficiência na documentação contábil é causa de inabilitação, o Agente de Contratação criou padrão de julgamento que deve ser aplicado isonomicamente a todos os participantes — inclusive à licitante que venceu a fase de lances.

A violação a esse dever de coerência não é apenas questão de princípio. Ela revela, objetivamente, que os critérios de julgamento foram aplicados de forma diferenciada entre os licitantes — o que configura violação ao art. 5º, incisos I e VIII, da Lei nº 14.133/2021, tornando o ato de habilitação nulo por desvio de finalidade e por ofensa ao julgamento objetivo.

### 3.5.5. Da necessidade de restauração da isonomia como fundamento do pedido recursal

O provimento do presente recurso não serve apenas ao interesse particular da recorrente. Serve, primordialmente, à restauração da isonomia violada — que é interesse público primário, inseparável da legitimidade do procedimento licitatório.

Uma licitação em que a primeira colocada é mantida habilitada apesar de vícios que implicaram a inabilitação da terceira colocada não é uma licitação isonômica. É um procedimento em que o resultado foi determinado não pela melhor proposta, mas pela seletividade na aplicação das regras — o que o ordenamento jurídico brasileiro não tolera.

Requer-se, portanto, que o Agente de Contratação, no exercício do seu dever de autotutela (art. 71, Lei nº 14.133/2021), corrija a assimetria isonômica identificada, aplicando à GLOBOMAK os mesmos critérios que aplicou à NEXXIO: se a deficiência na documentação contábil é causa de inabilitação, os vícios documentais da GLOBOMAK — mais graves e mais numerosos — devem conduzir ao mesmo resultado.

## 3.6. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: CNPJ DIVERGENTE, OBJETO DO CONTRATO SEM ADERÊNCIA AO OBJETO LICITADO E INSUFICIÊNCIA DO VÍNCULO COMPROVADO

### 3.6.1 — Da exigência editalícia e sua finalidade

O item 10.10.3 do Edital c/c item 9.4.3 do Termo de Referência exige que a licitante indique Responsável Técnico e/ou membros da equipe técnica **pertencentes ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta**, comprovando tal vínculo por uma das formas taxativamente enumeradas:

- contrato social ou estatuto, no caso de sócio;
- ato de nomeação, no caso de administrador ou diretor;
- registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado;
- contrato escrito de prestação de serviços firmado com o licitante; ou
- declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor.

A exigência não é formalidade vazia. Ela serve a propósito específico e insubstituível: garantir que a empresa efetivamente disponha, no momento do certame, da capacidade técnica humana que o profissional representa. A indicação de Responsável Técnico sem vínculo comprovado com o estabelecimento licitante equivale, para todos os efeitos práticos, à ausência de indicação.

O item 4.10.1 do Termo de Referência reforça a exigência material: o profissional indicado deve estar "**devidamente capacitado para as atividades especificadas no objeto**" — não para atividades genéricas ou correlatas, mas para as atividades **especificadas** no objeto licitado, que envolve solução multicanal com inteligência artificial, CRM integrado, mineração e análise de sentimentos em redes sociais, painel analítico em Python ou equivalente com machine learning, avatar virtual humanizado e suporte técnico 24x7 com SLA de 4 horas.

### 3.6.2. Do primeiro vício: contrato firmado com a matriz, não com a filial participante

A GLOBOMAK indicou como Responsável Técnico o **Sr. Leandro da Silva Lemes** e apresentou contrato de prestação de serviços para comprovar o vínculo.

O primeiro vício é o mesmo que contamina os demais documentos de habilitação: o contrato foi firmado com a **GLOBOMAK LTDA — CNPJ nº 08.022.499/0001-40** (a matriz), e não com a **filial participante — CNPJ nº 08.022.499/0002-20**. A declaração de indicação foi emitida pela filial, mas o instrumento contratual que supostamente comprova o vínculo é da matriz — gerando mosaico documental inconsistente.

O vínculo com a matriz não equivale ao vínculo com a filial. São estabelecimentos distintos, com CNPJs distintos, situados em Estados distintos (PA e DF). O profissional cujo contrato está firmado com a matriz em Cachoeira do Piriá/PA não tem, por esse fato, vínculo comprovado com a filial em Brasília/DF que disputou o certame. O Edital, ao exigir comprovação do quadro permanente "da empresa licitante", refere-se ao estabelecimento participante — e não à pessoa jurídica em sua dimensão consolidada.

### 3.6.3. Do segundo vício: objeto do contrato sem aderência ao objeto licitado

O segundo vício é autônomo e igualmente grave. O contrato particular apresentado para demonstrar o vínculo do Sr. Leandro da Silva Lemes descreve o objeto da prestação de serviços como "**Coordenador Geral de Projeto de Testes**".

Essa descrição não guarda qualquer aderência técnica com o objeto licitado. O certame exige capacidade técnica para execução de solução que envolve, de forma cumulativa:

- desenvolvimento e implantação de ChatBot com inteligência artificial integrado a quatro canais oficiais simultaneamente;
- implementação de CRM multicanal com histórico unificado de atendimentos e integração via APIs e Webhooks;
- extração e mineração de dados de três plataformas de redes sociais (Instagram, Facebook e TikTok);

- desenvolvimento de painel analítico em Python, R ou equivalente com módulos de machine learning e análise de sentimentos (NLP);
- desenvolvimento e manutenção de avatar virtual humanizado com persona, voz e aparência digital; e
- prestação de suporte técnico 24x7 com SLA de 4 horas para incidentes críticos, com profissional presencialmente alocado em Catalão/GO.

"Coordenador Geral de Projeto de Testes" é função de gestão e qualidade de software genérica, sem qualquer especificidade que permita inferir domínio técnico nas áreas acima. O item 4.10.1 do Termo de Referência é expresso ao exigir profissional "devidamente capacitado para as atividades especificadas no objeto" — e a coordenação genérica de testes não demonstra, de forma precisa e objetiva, essa capacitação específica.

#### 3.6.4. Do terceiro vício: insuficiência da comprovação da capacitação técnica específica

O Currículo apresentado pelo Sr. Leandro da Silva Lemes registra conhecimentos em Ruby on Rails, MySQL, N8N e Inteligência Artificial. Embora algumas dessas competências sejam pertinentes ao objeto licitado, o currículo é insuficiente para demonstrar a capacitação específica exigida pelo TR, notadamente nas seguintes dimensões:

**Quanto à linguagem Python e análise de sentimentos:** o item 4.11.1, "a", do TR exige domínio de Python, R e/ou equivalentes com bibliotecas voltadas a Processamento de Linguagem Natural (NLP), análise de sentimentos e integração com APIs. O currículo não registra experiência específica com NLP, análise de sentimentos ou desenvolvimento de painéis analíticos com machine learning nessas linguagens.

**Quanto à mineração de redes sociais:** o item 4.11.1, "c", do TR exige conhecimento em ferramentas de integração — conectores e pipelines de dados para extração, transformação e carga (ETL/ELT) — voltados especificamente para o fluxo de informações oriundas das redes sociais. O currículo não demonstra essa capacidade específica.

**Quanto ao avatar virtual humanizado:** o item 1.3.6.5.4 do TR detalha extensivamente as exigências para criação, manutenção evolutiva e integração do avatar digital. Nenhuma competência nessa área é demonstrada no currículo apresentado.

A ausência de comprovação de capacitação técnica nas áreas centrais do objeto licitado compromete a exigência do item 4.10.1 do TR, que exige profissional "devidamente capacitado para as atividades especificadas no objeto" — e não para parte delas.

### 3.6.5. Da impossibilidade de saneamento posterior

O vício na comprovação do Responsável Técnico não pode ser superado por posterior substituição do profissional ou complementação documental. O item 10.10.3 do Edital é expresso ao exigir que o vínculo seja comprovado "na data prevista para entrega da proposta". Trata-se de requisito temporal que não admite prova posterior — a situação relevante é aquela existente na data da proposta, e é nessa data que ela deve ser demonstrada.

Admitir a substituição posterior do Responsável Técnico ou a complementação do contrato de vínculo após o encerramento da fase de habilitação significaria permitir que a empresa construísse retroativamente a qualificação que não possuía quando necessária — o que viola o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3.6.6. Do quadro de inconsistências documentais sistemáticas

O conjunto dos vícios do Responsável Técnico — contrato com CNPJ errado, objeto sem aderência ao certame e capacitação insuficiente nas áreas centrais do objeto — não configura conjunto de falhas isoladas e casuais. Ele se insere no padrão sistemático de irregularidades documentais que caracteriza toda a habilitação da GLOBOMAK: documentos em nome da matriz em vez da filial, atestado cronologicamente impossível, QR Code inválido, declaração falsa de ME.

O mosaico documental inconsistente — declaração da filial, contrato com a matriz, objeto genérico sem aderência, capacitação parcialmente incompatível — não satisfaz, em nenhuma de suas partes, a exigência editalícia de comprovação objetiva, precisa e vinculada ao estabelecimento participante.

## 3.7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO DISTRITO FEDERAL: DÍVIDAS SUSPENSAS E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA APROFUNDADA

### 3.7.1 — Da exigência editalícia e do documento apresentado

O item 10.9.5 do Edital exige, para fins de habilitação fiscal e trabalhista, a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante.

O item 10.9.8 do Edital estabelece o padrão de aceitabilidade das certidões:

*"10.9.8. As certidões probatórias de regularidade e inexistência de débitos apresentadas deverão ser de cunho negativo ou positivo com efeito negativo, e dentro do prazo de validade expresso na própria certidão."*

A GLOBOMAK apresentou, para atendimento dessa exigência, certidão de regularidade fiscal expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal com resultado **positivo com efeito negativo** — vale dizer, certidão que reconhece a existência de débitos fiscais, mas os declara **suspensos** por alguma das hipóteses legais admitidas (parcelamento, recurso administrativo, tutela antecipada, depósito em garantia ou outra modalidade de suspensão da exigibilidade).

### 3.7.2. Da distinção entre regularidade formal e regularidade substancial

A certidão positiva com efeito negativo é formalmente aceita pelo item 10.9.8 do Edital — e a recorrente não nega esse fato. O que se sustenta nesta seção é diferente e mais específico: a existência de dívidas fiscais suspensas, registrada na própria certidão apresentada pela GLOBOMAK, constitui elemento que, **combinado com os demais vícios identificados**, exige aprofundamento investigativo pela Administração antes de qualquer adjudicação.

A distinção é relevante. Certidão negativa significa ausência de débitos. Certidão positiva com efeito negativo significa existência de débitos cuja exigibilidade está temporariamente suspensa — mas que existem, são quantificáveis e podem se tornar exigíveis a qualquer momento, a depender do desfecho da hipótese suspensiva.

No contexto específico deste certame, essa distinção ganha peso adicional por três razões objetivas.

### 3.7.3. Das três razões que tornam o ponto relevante neste certame específico

**Primeira razão — a receita bruta declarada nos balanços é incompatível com a condição de ME:**

Os balanços apresentados pela GLOBOMAK registram receita bruta de R\$ 13,2MM em 2023 e R\$ 15,6MM em 2024. Uma empresa com essa magnitude de receita que apresenta certidão de regularidade fiscal positiva com efeito negativo — indicando dívidas tributárias suspensas — levanta fundada dúvida sobre a regularidade de sua situação fiscal perante o Fisco do Distrito Federal. A combinação entre receita bruta milionária e dívidas fiscais suspensas pode indicar passivo tributário relevante que a suspensão da exigibilidade temporariamente encobre.

**Segunda razão — o quadro geral de inconsistências documentais:**

Ao longo das seções anteriores, demonstrou-se que a documentação da GLOBOMAK apresenta padrão sistemático de inconsistências: declaração falsa de ME, QR Code inválido no balanço, atestado cronologicamente impossível, documentos em nome de CNPJ errado. Nesse contexto, a certidão positiva com efeito negativo — que, isoladamente, seria aceitável — assume relevância adicional como mais um elemento do quadro de irregularidade geral da habilitação.

### Terceira razão — o risco para a continuidade contratual:

O objeto licitado é serviço de caráter continuado, com vigência inicial de 12 meses e prorrogável por até 10 anos. O item 9.9 da Minuta de Termo Contratual (Cláusula Nona) obriga o contratado a manter, durante toda a vigência, as mesmas condições exigidas para habilitação — incluindo a regularidade fiscal. A superveniência de certidão negativa com efeito positivo — se a suspensão dos débitos fiscais for cassada durante a execução contratual — poderá acarretar a rescisão do contrato em curso, com prejuízo direto à continuidade do serviço público e ao interesse da Administração.

#### 3.7.4. Da necessidade de diligência sobre a natureza e o valor dos débitos suspensos

A regularidade formal do documento não dispensa a Administração do dever de cautela que orienta a condução dos certames públicos, especialmente quando os demais elementos dos autos indicam padrão de irregularidade documental.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o Agente de Contratação a promover diligências para verificar a validade e a regularidade dos documentos apresentados. No caso concreto, essa diligência é não apenas autorizada, mas recomendada pelo conjunto das circunstâncias: uma empresa que declara falsamente ser ME, apresenta balanço com QR Code inválido e atestado cronologicamente impossível merece escrutínio redobrado em toda a sua documentação — inclusive na certidão que registra dívidas fiscais suspensas.

Requer-se, portanto, que o Agente de Contratação determine **diligência junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal** para:

- a) identificar a natureza, a origem e o valor total dos débitos fiscais cujo efeito negativo foi declarado na certidão apresentada pela GLOBOMAK;
- b) verificar se a hipótese suspensiva invocada está regularmente constituída e mantida, ou se há risco de sua cassação no curto ou médio prazo;
- c) aferir se o montante dos débitos suspensos, confrontado com a situação patrimonial da empresa, é compatível com a capacidade econômico-financeira exigida para a execução do objeto licitado durante toda a vigência contratual.

#### 3.7.5. Da posição deste argumento no conjunto do recurso

Por lealdade processual, registra-se que este argumento, isoladamente considerado, não seria suficiente para impor a inabilitação da GLOBOMAK — eis que a certidão positiva com efeito negativo é expressamente aceita pelo item 10.9.8 do Edital. Ele é deduzido, portanto, em caráter **complementar e subsidiário**, com três finalidades específicas:

**Primeira:** reforçar o quadro geral de irregularidades que torna insustentável a manutenção da habilitação da GLOBOMAK.

**Segunda:** fundamentar o pedido de diligência para aprofundamento investigativo, que a Administração tem o dever de realizar antes de qualquer adjudicação, diante do conjunto de vícios identificados.

**Terceira:** alertar a Administração para o risco de continuidade contratual, prevenindo a celebração de contrato com empresa cuja situação fiscal pode se deteriorar durante a execução — o que, em contrato de 12 meses prorrogável por até 10 anos, representa risco institucional relevante para o Município de Catalão.

### 3.8. DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL GRAVE NO CONTRATO SOCIAL: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA INCOMPATÍVEL COM A RECEITA BRUTA REGISTRADA NOS PRÓPRIOS BALANÇOS

#### 3.8.1 — Da configuração fática: o que os documentos revelam

A GLOBOMAK **não assinalou** o campo de enquadramento como ME/EPP no Anexo III do Edital — Modelo de Declarações Gerais — e, por consequência, **não requereu** os benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 no curso do certame. Não é, portanto, o caso de benefício indevidamente invocado na fase de lances ou de empate ficto ilegitimamente obtido.

O vício identificado nesta seção é de natureza distinta e igualmente grave: ele reside no **contrato social consolidado** apresentado pela GLOBOMAK como documento de habilitação jurídica, nos termos do item 10.8.3 do Edital.

O referido contrato social, registrado na JUCEPA em **11/12/2024**, contém declaração expressa de que a empresa se enquadra como **Microempresa**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, os **balanços patrimoniais e demonstrações de resultado** apresentados pela própria GLOBOMAK no mesmo processo registram:

- a) Receita Bruta de **R\$ 13.234.567,89** no exercício de **2023**; e
- b) Receita Bruta de **R\$ 15.678.912,34** no exercício de **2024**.

O limite legal de receita bruta anual para enquadramento como **Microempresa** é de **R\$ 360.000,00** (art. 3º, inciso I, da LC nº 123/2006). Para enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte**, o limite é de **R\$ 4.800.000,00** (art. 3º, inciso II, com a redação da LC nº 155/2016).

A GLOBOMAK apresenta receita bruta **mais de trinta e seis vezes superior ao teto da ME e mais de três vezes superior ao teto da EPP**. Pelos seus próprios números contábeis, é empresa de grande porte.

A contradição é, portanto, interna ao próprio acervo documental apresentado pela recorrida: o contrato social diz que a empresa é ME; os balanços demonstram que ela não é — e nunca poderia ter sido, nos exercícios de referência.

### 3.8.2 — Da natureza do vício: inconsistência documental que compromete a integridade do instrumento societário

A contradição entre o enquadramento declarado no contrato social e a receita bruta registrada nos balanços não é mera imprecisão terminológica ou erro de atualização cadastral. Ela configura **inconsistência substancial** em documento oficial de habilitação jurídica, com implicações que a Administração não pode ignorar.

O contrato social é o documento que comprova a existência e a regularidade jurídica da sociedade empresária. Quando apresentado em processo licitatório, tem a força de instrumento oficial que atesta a veracidade das informações nele contidas. A declaração de enquadramento como ME, inserida nesse instrumento, não é cláusula meramente simbólica — ela determina o regime fiscal, trabalhista e previdenciário da empresa, com reflexos diretos sobre a sua estrutura de custos e, por conseguinte, sobre a formação do preço que ela oferta em certames públicos.

#### DO ENQUADRAMENTO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Uma empresa que declara ser ME no contrato social e apresenta balanços com receita bruta de R\$ 15,6 milhões está, necessariamente, em uma das seguintes situações:

**Primeira hipótese — irregularidade no enquadramento tributário:** a empresa pode estar recolhendo tributos pelo regime do Simples Nacional, ao qual somente têm acesso ME e EPP dentro dos limites legais (arts. 12 e 13 da LC nº 123/2006), embora sua receita bruta a exclua categoricamente desse regime. Nessa hipótese, a empresa está em situação de irregularidade fiscal grave, com tributos recolhidos a menor, o que contamina a regularidade de toda a sua situação perante o Fisco e levanta dúvida séria sobre a validade das certidões de regularidade apresentadas.

**Segunda hipótese — falsidade ideológica no contrato social:** a declaração de ME pode ter sido inserida no contrato social de forma deliberadamente falsa, com o propósito de aparentar enquadramento que não corresponde à realidade econômica da empresa. Nessa hipótese, o contrato

social apresentado como documento de habilitação contém informação inverídica, configurando, em tese, o crime do art. 299 do Código Penal — falsidade ideológica —, com as consequências administrativas e penais daí decorrentes.

Em qualquer das hipóteses, a Administração não pode simplesmente ignorar a contradição e validar a habilitação como se nada houvesse.

### 3.8.3. Da aplicação do item 20.11 do Edital ao contrato social com informação inverídica

O item 20.11 do Edital é expresso:

*"20.11. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."*

O contrato social é documento apresentado pela GLOBOMAK para fins de habilitação jurídica, nos termos do item 10.8.3 do Edital. A declaração de enquadramento como ME nele contida é informação inverídica, demonstrada de forma objetiva e irrefutável pelos próprios balanços da empresa — documentos igualmente juntados aos mesmos autos.

A consequência prevista no item 20.11 é clara, taxativa e não comporta temperamentos: a inverdade de informação contida em documento apresentado implica a imediata desclassificação do proponente.

### 3.8.4. Da necessidade de diligência obrigatória pela Administração

A contradição identificada — declaração de ME no contrato social com receita bruta que excede trezentos e vinte por cento o teto da EPP — não pode ser tratada como questão periférica ou meramente formal. Ela exige, no mínimo, diligência aprofundada pela Administração antes de qualquer adjudicação.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o Agente de Contratação a promover diligências para verificar a validade e a regularidade dos documentos apresentados. No caso concreto, a diligência não é apenas autorizada — é imposta pelo dever de cautela que orienta a condução dos certames públicos diante de inconsistência documental objetiva e relevante.

O item 7.19 do próprio Edital determinava a verificação automática do porte empresarial junto à Receita Federal após o encerramento da etapa de lances. Essa diligência, se realizada, teria revelado a incompatibilidade entre o enquadramento declarado no contrato social e a realidade econômica da empresa. A sua omissão pelo Agente de Contratação constitui vício autônomo do ato de habilitação.

### 3.8.5. Dos pedidos específicos relativos a esta seção

Requer-se que o Agente de Contratação determine:

**a) a abertura de diligência junto à Receita Federal do Brasil** para verificação: (i) do efetivo enquadramento tributário da GLOBOMAK LTDA — matriz e filial — no ano-calendário de realização da licitação (2026) e no exercício anterior (2025); (ii) do regime de tributação aplicado à empresa — Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real —, verificando a compatibilidade entre o regime adotado e a receita bruta registrada nos balanços; e (iii) da existência de irregularidades fiscais decorrentes de eventual enquadramento indevido no Simples Nacional;

**b) a apreciação motivada**, nos autos, da contradição entre a declaração de ME constante do contrato social e a receita bruta de R\$ 13,2MM e R\$ 15,6MM registrada nos balanços, com aplicação do item 20.11 do Edital caso confirmada a inverdade da informação;

**c) a comunicação ao Ministério Público** dos indícios de falsidade ideológica no contrato social apresentado como documento de habilitação jurídica (art. 299, CP), para as providências dos arts. 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021;

**d) a comunicação à Receita Federal e à Junta Comercial competente** da inconsistência identificada, para as providências cabíveis no âmbito das respectivas competências fiscais e registrais.

### 3.8.6. Da posição deste argumento no conjunto do recurso

Este argumento é deduzido como **fundamento autônomo e subsidiário** relativamente aos demais vícios identificados nas seções anteriores — todos eles suficientes, por si mesmos, para o provimento do recurso. Sua autonomia decorre do fato de que ele atinge especificamente a integridade do instrumento de habilitação jurídica da recorrida — o contrato social —, independentemente de qualquer questão relativa à qualificação técnica, econômico-financeira ou à proposta comercial.

A contradição interna entre o contrato social e os balanços compromete a credibilidade de toda a documentação apresentada pela GLOBOMAK, reforçando o quadro geral de irregularidade documental sistemática que este recurso demonstra de forma objetiva e irrefutável.

## 3.9. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE INOVAÇÃO DOCUMENTAL: OS VÍCIOS SÃO SUBSTANCIAIS, INSANÁVEIS E IMUTÁVEIS NA SUA ESSÊNCIA FÁTICA

### 3.9.1 — Da distinção entre vício formal sanável e vício substancial insanável

A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 64, §1º, que o Agente de Contratação promova diligências destinadas a esclarecer aspectos formais dos documentos apresentados. O instrumento

convocatório, no mesmo sentido, reconhece no item 20.4 que erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos podem ser sanados mediante despacho fundamentado.

Esse regime de sanabilidade, contudo, tem âmbito de aplicação rigorosamente delimitado: destina-se a vícios **formais** — ausência de assinatura, divergência de data, erro de digitação, nome desatualizado em razão de alteração societária recente, prazo de validade expirado por poucos dias. Em todas essas hipóteses, o vício é externo ao conteúdo do documento: o fato que o documento pretende comprovar existe e é verdadeiro — apenas a forma de sua apresentação apresenta imperfeição sanável.

Os vícios identificados na habilitação da GLOBOMAK não se enquadram, em nenhuma de suas manifestações, nessa categoria. Eles são vícios **substanciais** — afetam não a forma, mas a própria existência ou a veracidade dos fatos que os documentos pretendem comprovar. E, sendo substanciais, são insanáveis na sua essência fática, independentemente de qualquer providência posterior que a recorrida venha a adotar.

### 3.9.2. Da insanabilidade específica de cada vício identificado

#### Quanto à proposta não realinhada:

A proposta final foi apresentada com o valor de R\$ 480.000,00. O lance vencedor foi de R\$ 370.450,00. O prazo para envio da proposta realinhada, fixado pelo Agente de Contratação nos termos do item 7.32 do Edital, é peremptório — seu transcurso sem o adequado envio da proposta produz, automaticamente, a desclassificação, nos termos do item 9.3. O prazo extinto não ressurgue, e a proposta com valor divergente não se torna, pelo decurso do tempo ou por qualquer providência posterior, proposta realinhada. O vício é consumado e insanável.

#### Quanto à impossibilidade cronológica do atestado:

A GLOBOMAK recebeu os CNAEs de Tecnologia da Informação em 11/12/2024. O atestado certifica serviços de IA a partir de 01/10/2024 — data anterior à existência do objeto social habilitador. Nenhuma diligência posterior pode alterar a cronologia dos fatos: a empresa era uma terraplanadora em outubro de 2024, e nenhuma declaração, esclarecimento ou documento complementar pode fazer com que ela tivesse, naquela data, capacidade jurídica e operacional para prestar serviços de Inteligência Artificial. Os fatos históricos são imutáveis — e é deles que emana a impossibilidade cronológica.

#### Quanto ao QR Code inválido:

O documento de registro do balanço na Junta Comercial apresenta QR Code que retorna resultado inexistente na base oficial. Ou o registro existe — e então o QR Code deve apontar para ele

— ou não existe. Se não existe, o documento é falso e não pode ser sanado por apresentação posterior de novo documento: a diligência é instrumento de esclarecimento de documentos já apresentados, não de substituição de documentos inválidos por documentos novos. A apresentação posterior de novo documento de registro configuraria, exatamente, a inovação documental vedada.

#### **Quanto ao vínculo do Responsável Técnico:**

O vínculo deve ser comprovado "na data prevista para entrega da proposta" — requisito temporal expresso no item 10.10.3 do Edital. Trata-se de exigência que vincula a prova a um momento específico do passado. Não é possível demonstrar, em momento posterior, que o profissional integrava o quadro permanente da filial licitante na data da proposta, se o contrato apresentado na ocasião foi firmado com a matriz e tem objeto genérico sem aderência ao certame. A situação pretérita não pode ser reconstituída retroativamente por documento produzido após o encerramento da fase de habilitação.

### **3.9.3. Da vedação expressa à inovação documental no sistema da Lei nº 14.133/2021**

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é inequívoco ao delimitar o alcance da diligência *destina-se a verificar a regularidade dos documentos já apresentados — não a permitir a sua substituição ou a complementação com documentos novos que deveriam ter sido apresentados na fase adequada.*

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O Tribunal de Contas da União pacificou esse entendimento em sucessivos julgados: a diligência não pode sanar vícios substanciais de habilitação, não pode servir como segunda oportunidade de habilitação e não pode permitir que o licitante construa retroativamente a qualificação que não possuía no momento oportuno.

Admitir o contrário — permitir que a GLOBOMAK, após a exposição dos vícios em sede recursal, novo contrato com a filial, novo atestado, novos documentos de registro do balanço —

significaria transformar o recurso administrativo em instrumento de regularização retroativa da habilitação. Isso afronta simultaneamente: a legalidade (art. 5º, II, CF); a isonomia (art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021), pois os demais licitantes não tiveram segunda oportunidade; e a segurança jurídica do procedimento.

#### 3.9.4. Da distinção entre diligência legítima e inovação documental vedada

Não se pretende, com este argumento, excluir toda e qualquer diligência. Ao contrário: diversas diligências foram expressamente requeridas neste recurso — junto à Receita Federal, à Junta Comercial, ao emitente do atestado. Essas diligências são legítimas porque se destinam a **esclarecer ou confirmar** fatos já constantes dos autos, verificando a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados.

O que é vedado é diferente e bem delimitado: a apresentação, pela GLOBOMAK, de **novos documentos** que pretendam suprir as deficiências identificadas — novo atestado de capacidade técnica, novo contrato de vínculo do Responsável Técnico em nome da filial, nova declaração de porte empresarial, novo documento de registro do balanço com QR Code válido.

Esses documentos, se apresentados, seriam inadmissíveis por três razões cumulativas: (i) configurariam inovação documental vedada após o encerramento da fase de habilitação; (ii) não retroagiriam para sanar os vícios existentes na data da proposta; e (iii) não alterariam os fatos históricos imutáveis que tornam os vícios insanáveis — a receita bruta de R\$ 13,2MM e R\$ 15,6MM, a inexistência de CNAE de TI em outubro de 2024, e o resultado inexistente no QR Code do documento original.

#### 3.9.5. Da consequência jurídica: inabilitação sem possibilidade de correção

Os vícios substanciais, insanáveis e imutáveis na sua essência fática conduzem a uma única consequência juridicamente possível: a **inabilitação da GLOBOMAK LTDA**, com prosseguimento do certame mediante convocação da segunda colocada — a recorrente ENG.AI SOLUTIONS LTDA — para os atos subsequentes, nos termos do art. 68, §1º, e do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há caminho intermediário juridicamente sustentável. A abertura de prazo para regularização, a suspensão do certame para reapresentação de documentos, a realização de diligência com vistas à substituição de documentos viciados — todas essas alternativas configurariam, na prática, concessão à recorrida de segunda oportunidade de habilitação vedada pela lei, pelo Edital e pela jurisprudência consolidada do TCU.

A Administração que, diante de vícios insanáveis, recusa a inabilitação e busca alternativas para manter o licitante vencedor habilitado age em desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 — que é categórico: somente poderá ser habilitado o licitante que atender a **todos** os requisitos previstos no instrumento convocatório.

#### 4. CONCLUSÃO

A manutenção do resultado tal como lançado na Ata da Sessão Final de **08/04/2026** é juridicamente insustentável. Não por uma razão — por muitas, cada qual suficiente por si mesma para o provimento deste recurso. Não por argumentos de interpretação controvertida — por fatos objetivos, documentados e, na sua maior parte, provados pelos próprios instrumentos que a GLOBOMAK apresentou ao certame.

O que este recurso demonstrou, seção por seção, com apoio documental e normativo preciso, pode ser sintetizado em seis constatações que, no seu conjunto, compõem um quadro de irregularidade sem precedente na condução deste certame:

**Primeira constatação:** A GLOBOMAK declarou-se Microempresa em seu contrato social. Seus próprios balanços registram receita bruta de R\$ 13,2 milhões em 2023 e R\$ 15,6 milhões em 2024 — mais de três vezes o limite legal da EPP e mais de trinta e seis vezes o limite da ME. A prova da falsidade está nos documentos da própria recorrida. A diligência obrigatória de verificação do porte junto à Receita Federal, imposta pelo item 7.19 do Edital, foi simplesmente omitida pelo Agente de Contratação.

**Segunda constatação:** A proposta final não foi realinhada ao lance vencedor. A GLOBOMAK venceu com R\$ 370.450,00 e apresentou proposta com R\$ 480.000,00 — divergência de R\$ 109.550,00. O item 9.3 do Edital determina a desclassificação imediata e automática. Não há margem para discricionariedade.

**Terceira constatação:** O atestado da GP Lance Certo certifica serviços de IA desde outubro de 2024. A Alteração Contratual da própria GLOBOMAK demonstra que, naquela data, a empresa era a GLOBOCAR MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, sem objeto social de TI e sem os CNAEs necessários, registrados somente em 11/12/2024. O mesmo atestado já foi rejeitado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal como genérico e inidôneo.

**Quarta constatação:** O QR Code do documento de registro do balanço na Junta Comercial retorna resultado inexistente na base oficial. Não há registro — e documento que afirma existir o que não existe é, por definição, falso.

**Quinta constatação:** A NEXXIO foi inabilitada pela mesma exigência contábil que a GLOBOMAK descumpriu em grau muito mais grave. A assimetria no tratamento entre licitantes viola a isonomia de forma objetiva e documentada na própria ata do certame.

**Sexta constatação:** Toda a documentação central de habilitação — balanços, atestado técnico e comprovação de vínculo do Responsável Técnico — foi apresentada em nome da matriz (CNPJ 0001-40), enquanto a filial (CNPJ 0002-20) disputou o certame. A Nota Explicativa do balanço de 2024 confessa expressamente a inexistência de demonstrações próprias do estabelecimento licitante.

Cada uma dessas constatações, isoladamente, sustenta o provimento do recurso. Todas juntas, formam quadro que não admite outra solução juridicamente legítima que não seja a reforma da decisão recorrida.

Não se trata de disputa entre interpretações possíveis do Edital. Trata-se de confronto entre o que o instrumento convocatório exige e o que a recorrida apresentou — confronto que, verificado objetivamente, revela habilitação construída sobre declarações falsas, documentos inidôneos e cronologia impossível.

A Administração que, diante desse quadro, mantém habilitada a GLOBOMAK não estará exercendo discricionariedade — estará violando a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o dever de julgamento objetivo que a Lei nº 14.133/2021 lhe impõe. Estará, também, expondo o Município de Catalão ao risco concreto de contratar empresa cuja capacidade técnica e econômica para executar o objeto é, no mínimo, profundamente duvidosa — e cuja documentação apresenta indícios sérios de falsidade material e ideológica que devem ser investigados pelas autoridades competentes.

O interesse público não está na manutenção de um resultado formalmente declarado. Está na contratação da empresa que realmente preenche os requisitos legais e editalícios para executar o objeto com a qualidade, a continuidade e a segurança que o serviço público exige. Essa empresa é a recorrente — habilitada, classificada em segundo lugar, com proposta válida e documentação regular.

A reforma da decisão, com a inabilitação da GLOBOMAK e a convocação da ENG.AI SOLUTIONS LTDA para os atos subsequentes, é medida que se impõe não apenas como direito da recorrente — é medida que se impõe como dever da Administração, perante a lei, perante o Edital e perante o interesse público que este certame se destina a realizar.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **ENG.AI SOLUTIONS LTDA** o **recebimento e conhecimento** do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se a sua tempestividade, a legitimidade da recorrente e a presença cumulativa dos requisitos do efeito suspensivo (art. 169, § 1º, Lei nº 14.133/2021);

5.1. O reconhecimento e a aplicação imediata do **efeito suspensivo automático**, obstando a adjudicação e a homologação até decisão final da autoridade competente, nos termos do item 11.8 do Edital e do art. 168, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

5.2. A **intimação da GLOBOMAK LTDA** para apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.7 do Edital, assegurada à recorrente a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

5.3. No mérito, o **provimento integral** do presente recurso, com a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a GLOBOMAK LTDA, reconhecendo-se os seguintes vícios em ordem hierárquica de gravidade e especificidade:

a) **Inabilitação por declaração falsa de microempresa** no contrato social — com fundamento nos arts. 14, IV, e 4º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º, §4º, VII, da LC nº 123/2006, e nos itens 5.8 e 20.11 do Edital, em razão de a GLOBOMAK ter declarado enquadramento como ME com receita bruta de R\$ 13.234.567,89 (2023) e R\$ 15.678.912,34 (2024), mais de três vezes superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 — comprovado pelos próprios balanços juntados aos autos;

b) **Anulação dos eventuais benefícios indevidamente obtidos em razão da falsa declaração de ME** — incluindo a eventual aplicação do empate ficto de 5% previsto nos itens 7.19 a 7.23 do Edital e nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, com reprocessamento da fase competitiva sem a incidência das vantagens derivadas do enquadramento fraudulento, dada a diferença de apenas R\$ 19.549,90 entre as propostas finais;

c) **Desclassificação por proposta não realinhada ao lance vencedor** — com fundamento no item 9.3 do Edital e no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, em razão de a GLOBOMAK ter apresentado proposta final com valor de R\$ 480.000,00, quando o lance vencedor foi de R\$ 370.450,00, com divergência de R\$ 109.550,00;

d) **Inabilitação por irregularidade da qualificação técnica** — com fundamento nos itens 10.10.1, 10.10.2.1, 10.10.2.2 e 10.10.2.3 do Edital e nos arts. 69 e 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, em razão dos três vícios autônomos e cumulativos:

i) impossibilidade cronológica do atestado da GP Lance Certo, que certifica serviços de IA desde 01/10/2024 quando a empresa ainda se denominava GLOBOCAR MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e não possuía CNAEs de TI, registrados somente em 11/12/2024, configurando falsidade ideológica (art. 299, CP);

ii) rejeição do mesmo atestado pela Informação nº 20/2025-STI do TCDF (Processo nº 00600-00000734/2025-87-e, Pregão TCDF nº 90012/2025); e

iii) insuficiência intrínseca de conteúdo quanto aos três critérios cumulativos exigidos;

**e) Inabilitação por irregularidade do balanço patrimonial** — com fundamento nos itens 10.11.2.1 e 20.11 do Edital e no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, em razão de o documento de registro do balanço na Junta Comercial apresentar QR Code que retorna resultado inexistente na base de dados oficial, configurando insuficiência documental autônoma e indício de falsidade material (art. 297, CP);

**f) Inabilitação subsidiária por vício de CNPJ na documentação de habilitação** — com fundamento nos itens 10.4 e 10.13.1 do Edital, em razão de a GLOBOMAK ter participado com a filial CNPJ 08.022.499/0002-20 e apresentado balanços patrimoniais, atestado de capacidade técnica e comprovação de vínculo do Responsável Técnico em nome da matriz CNPJ 08.022.499/0001-40, com Nota Explicativa confessando a inexistência de demonstrações próprias do estabelecimento licitante;

**g) Inabilitação por ausência de vínculo idôneo do Responsável Técnico** — com fundamento no item 10.10.3 do Edital e no item 4.10.1 do Termo de Referência, em razão de o contrato de vínculo do Sr. Leandro da Silva Lemes ter sido firmado com a matriz e descrever objeto genérico de "Coordenador Geral de Projeto de Testes", sem aderência técnica ao objeto licitado;

**5.4.** Por consequência dos pedidos anteriores, a **convocação imediata da ENG.AI SOLUTIONS LTDA**, segunda colocada com oferta final de R\$ 389.999,90, para negociação de preço e demais atos subsequentes do certame, nos termos do art. 90, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

### **5.5. Dos pedidos de diligência:**

**a) junto à Receita Federal do Brasil** para confirmação do porte real da GLOBOMAK LTDA no ano-calendário de 2025 e no ano de realização da licitação (2026), verificando se a receita bruta anual permanece superior ao limite da EPP (R\$ 4.800.000,00), nos termos do item 7.19 do Edital e do art. 3º, §9º, da LC nº 123/2006;

**b) junto à Junta Comercial competente** para verificação da autenticidade e da existência do registro do balanço patrimonial apresentado pela GLOBOMAK, com intimação da recorrente para acompanhar e ter ciência do resultado;

**c) junto ao emitente do atestado de capacidade técnica (GP Lance Certo)** para verificação de sua autenticidade e do efetivo período, conteúdo e natureza dos serviços certificados, à vista da impossibilidade cronológica identificada e do precedente da Informação nº 20/2025-STI do TCDF;

**d) junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal** para identificação da natureza, origem e valor total dos débitos fiscais cujo efeito negativo foi declarado na certidão apresentada pela GLOBOMAK, verificando a regularidade e solidez da hipótese suspensiva invocada;

**5.6. A comunicação ao Ministério Público** e às autoridades administrativas competentes dos seguintes indícios de ilícitos penais e administrativos identificados nos autos, para as providências dos arts. 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021:

a) falsidade ideológica na declaração de enquadramento como ME (art. 299, CP), comprovada pelos próprios balanços da recorrida;

b) falsidade ideológica no atestado de capacidade técnica (art. 299, CP), comprovada pela confrontação com a Alteração Contratual registrada na JUCEPA em 11/12/2024;

c) falsidade material no documento de registro do balanço na Junta Comercial (art. 297, CP), evidenciada pelo QR Code que retorna resultado inexistente;

**5.7. A adoção das medidas sancionatórias cabíveis** nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o registro das irregularidades identificadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), após regular processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa;

**5.8. Caso o presente recurso seja denegado em sede de juízo de retratação pelo Agente de Contratação, a remessa imediata à autoridade superior** para apreciação, nos termos do art. 165, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, com manutenção do efeito suspensivo até a decisão final;

**5.9.** A recorrente **protesta provar** o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo: (i) consulta à Receita Federal para confirmação do porte empresarial da GLOBOMAK; (ii) verificação do QR Code do documento de registro do balanço junto à Junta Comercial competente; (iii) consulta aos autos do Processo nº 00600-00000734/2025-87-e do TCDF para comprovação da Informação nº 20/2025-STI; (iv) confrontação da Alteração Contratual da GLOBOMAK com o atestado da GP Lance Certo para demonstração da impossibilidade cronológica; e (v) quaisquer outros meios que se façam necessários à plena instrução do presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 14 de abril de 2026.

---

**ENG.AI SOLUTIONS LTDA**

CNPJ: 55.699.275/0001-57

Cristiane de Almeida Barbosa Hilário